

(X)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 123/2.001
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária de 06 de Fevereiro de 2.001
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/01163/98 --- AI: 1/9800324
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MONTEIRO E PONTES LTDA
RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: - ICMS - Extinção - A ausência dos documentos probantes da acusação fiscal tornam-na insubsistente. Precedentes firmados em reiteradas decisões nesta 1ª. Câmara de Julgamento, conforme Resoluções nº 36/00 e nº 287/00. Fundamento: art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

Referem-se os autos à ação fiscal que resolveu pela infração denominada 'omissão de saídas' ensejando demonstrar, teria, o contribuinte, efetuado venda de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

Dentre os documentos necessários à imputação, faz-se mister, para a elaboração do **Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque**, planilhas referentes à entrada e a saída das mercadorias.

Encerrado o procedimento de fiscalização, com o oferecimento da Impugnação, instaurou-se o p. processo, o qual, na fase de instrução, mui prudentemente foi requerida a realização de diligência com o fito de trazer, aos autos, as planilhas - de entradas e saídas, inventários inicial e final e quadro totalizador - pelo restou formalizado por Informação reduzida a termo, documento que repousa nos autos, de lavra autoridade administrativa que procedeu ao lançamento mediante auto de infração, que os mesmos foram extraviados - não mais dispunha destas.

A decisão contida no julgamento da instância inicial, vislumbrando exame de mérito, foi pelo reconhecimento de **improcedência**, possibilitando o reexame recursal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer da Consultoria Tributária do CONAT, manifestou-se em discordar do julgamento singular, para que mantidos fossem os precedentes desta E. Câmara firmados na preliminar de extinção, sem julgamento do mérito.

Com efeito, convém mesmo considerar os precedentes firmados nesta Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, reiterando o entendimento sugerido, - de extinção do processo, sem julgamento do mérito - , nos termos do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, como se depreende das Resoluções nº 36/2.000 e nº 287/2.000, face à ausência e pelo que se apurou, - a total impossibilidade - de serem trazidos à colação os documentos que teriam servido de base à autuação, prova cabal necessária.

Em assim ocorrendo, sem delongas, vou concluindo por manifestar o voto que abaixo vai transcrito.

VOTO

Conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, para que seja reformada a r. decisão firmada na instância "a quo," declarando extinta a presente ação fiscal.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida MONTEIRO E PONTES LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de improcedência exarada na instância inicial e **declarar, incontinenti, Extinto o processo**, nos termos do voto do Relator, em acorde e manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de Março de 2.001.

~~Conselheiros:~~


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

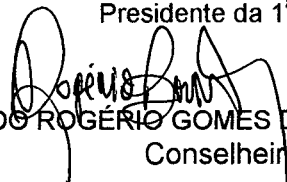

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEÚS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro Relator


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA

Consultor Tributário